



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.....

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a norma legal induza esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta de ensino médio na forma presencial. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, esta emenda estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que se garante a não interrupção da oferta, o novo dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente com o disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que tratam da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à forma presencial.



A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2397603953>